



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.004/2021 - PE.

CAJAZEIRAS RENT A CAR LOCACOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 36.994.254/0001-10, com sede a RUA MARIA ANTONIA DA SILVA, 144, CIDADE UNIVERCITÁRIA, CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Ilmo. Pregoeiro que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – PRELIMINARMENTE

Antes de tudo demonstra-se de bom tom colocar que o item 11.1 do Edital que rege o Pregão Eletrônico n.º 00.004/2021 – PE, prevê o prazo para a interposição de recurso. *In verbis*:

"Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 (vinte) minutos depois da arrematante ser aceita e habilitada, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema do Comprasnet (www.comprasnet.gov.br). As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

RUA: MARIA ANTONIA DA SILVA, Nº 144
CIDADE UNIVERSITARIA – CEP: 58.900-000
E-mail: cajazeirasrentacar@hotmail.com – FONE: (88) 9.9624-0029
CAJAZEIRAS – PB



Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "///" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

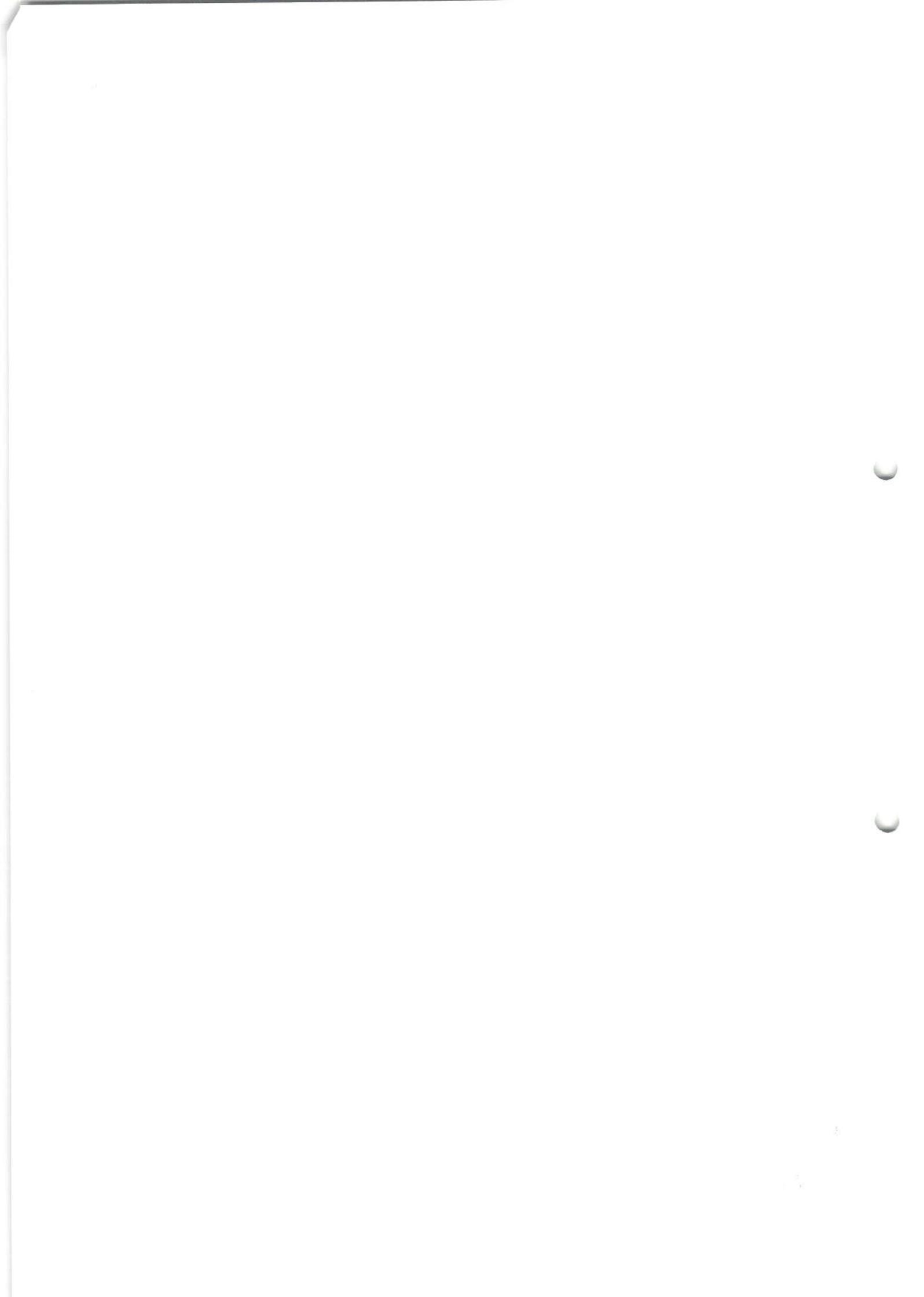
"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada pelo senhor Pregoeiro, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará a melhor oferta de preço.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pelo descarte da proposta mais vantajosa e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento por falta de atenção de Vossa senhoria.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação,





como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial

ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la habilitada na licitação.

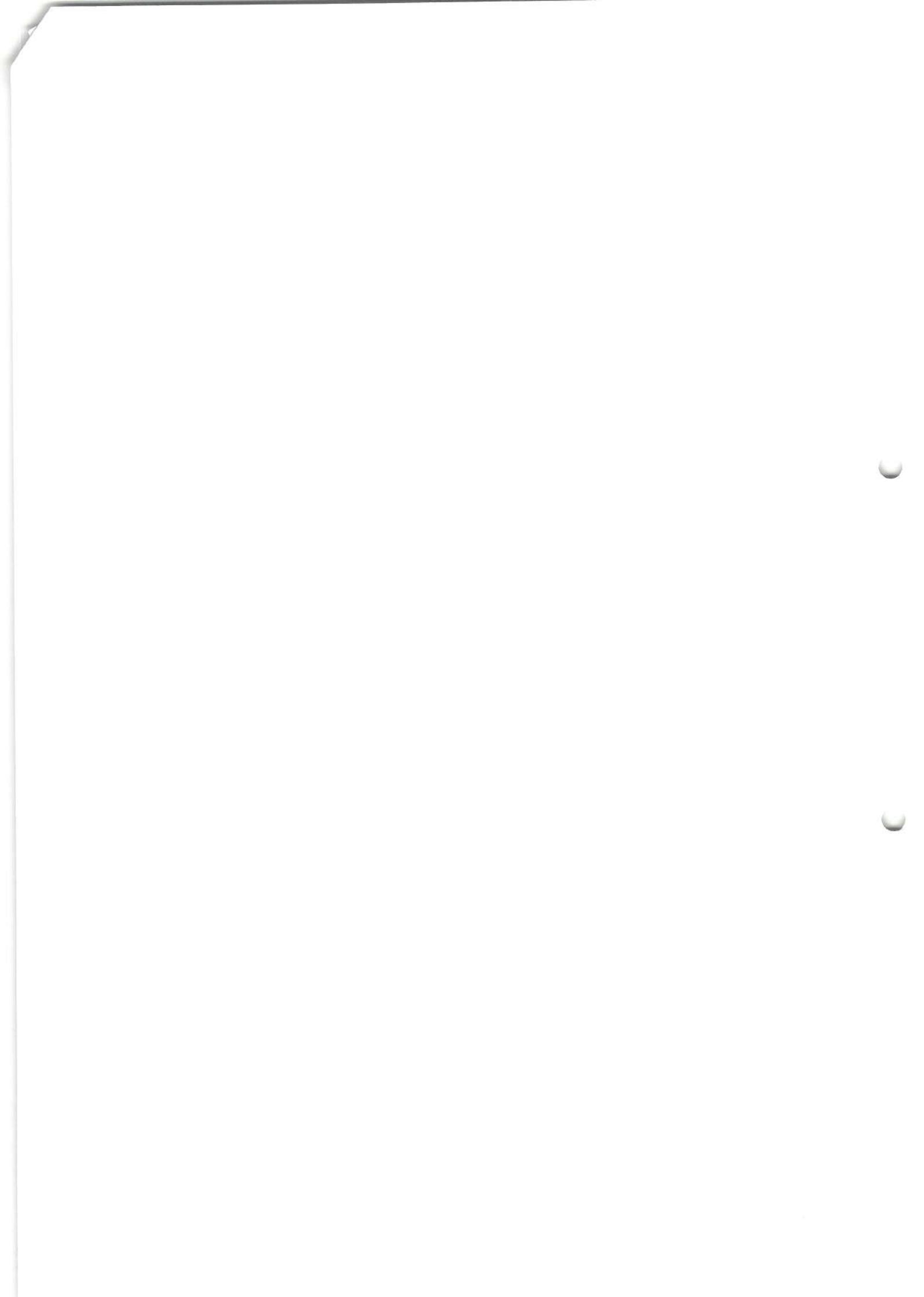
Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

I. DA NÃO ENTREGA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL CONFORME O EDITAL

Ao se analisar o Edital do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.004/2021 - PE, em seu item 6.5. e subitem 6.5.2. verificamos a seguinte redação, vejamos: "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou a sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação"

Como cediço, a licitação carrega, na sua essência, o desiderato de selecionar a proposta que apresente maior vantajosidade para a Administração Pública. Deveras, o direito não é parnasiano. Ainda, é preciso ter em mente que não se busca contratar aquele licitante mais habilitado no preenchimento da proposta ou na separação de documentos. O procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto.



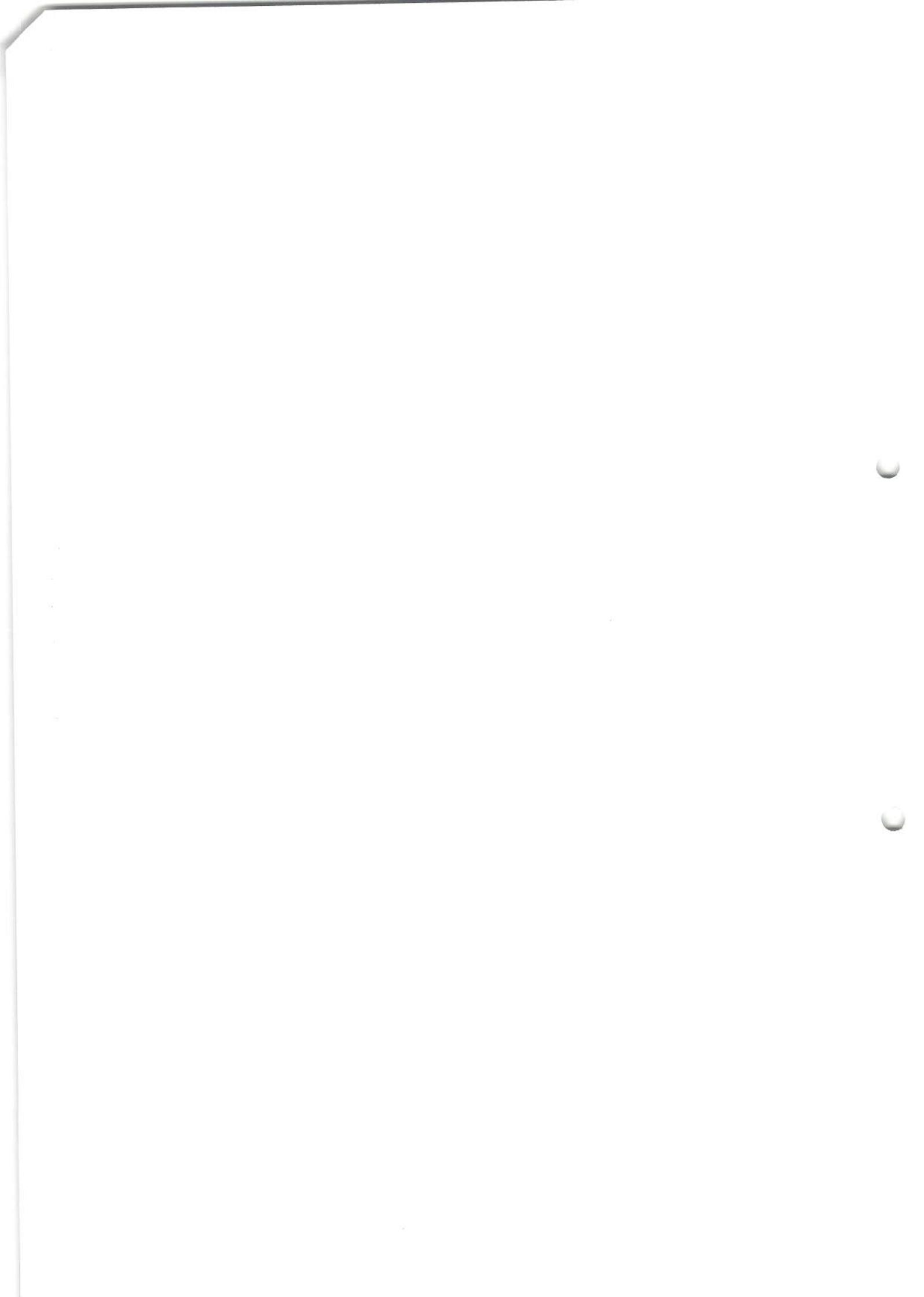


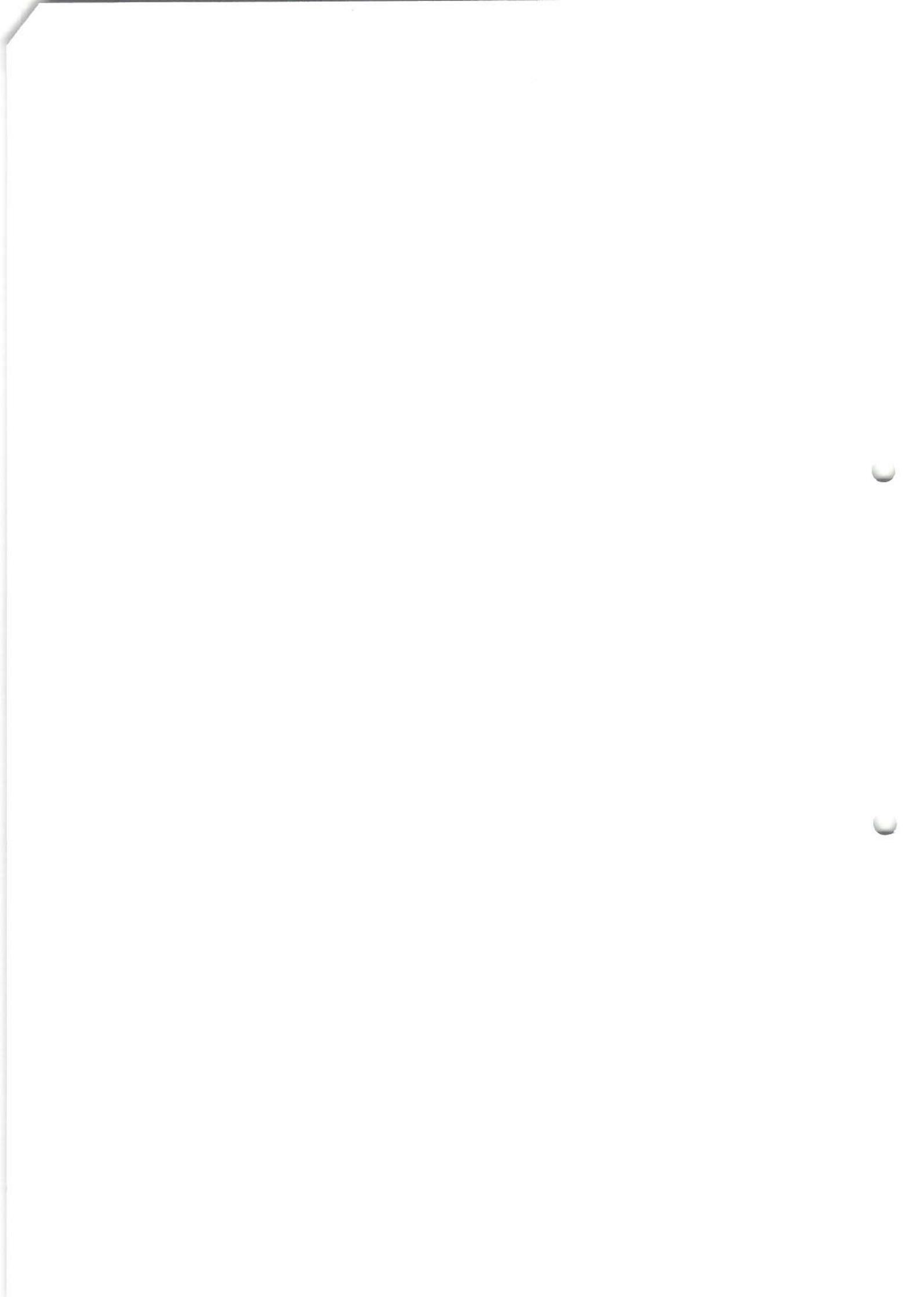
Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma

Contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

Felizmente, a jurisprudência autóctone, vinculada aos princípios contemporâneos do direito administrativo, tem repellido tal prática, afastando tudo o que, sem a devida relevância, possa comprometer o verdadeiro desiderato do procedimento licitatório.

Em verdade, é preciso esclarecer que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida em edital. Especificamente quanto à comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes do Município, além de conter no envelope de habilitação a Certidão de Regularidade junto ao fisco municipal, também foi juntado o Alvará, documentos que fazem prova da inscrição, notadamente por conterem expressamente o número dela:







Ambos os documentos apresentados suprem ao exigido no subitem 6.5.2 do instrumento convocatório, ambos possuem o numero de inscrição do contribuinte, e ambos comprovam que o ramo de atividade da recorrente é compatível com o objeto ora licitado.

Ad argumentandum tantum, ainda que a Recorrente não tivesse apresentado a comprovação em duplicidade, dever-se-ia enveredar pela habilitação, porquanto a certidão de regularidade fiscal seria apta, *de per si*, para demonstrar a referida inscrição.

Mencione-se, como exemplo, a lição proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no sentido de ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora* - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do *decisum* que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso."¹¹ (destaque nosso).

¹¹ TJ-RJ - AI 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014.





D'outra banda, não se pode exigir a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, porquanto a recorrente não está sujeita à incidência de ICMS.

Nessa ordem de considerações, então, percebe-se que a inabilitação do Recorrente destoa das diretrizes emanadas do ordenamento jurídico, especialmente da Lei, da Jurisprudência e do Edital.

III – DO PEDIDO

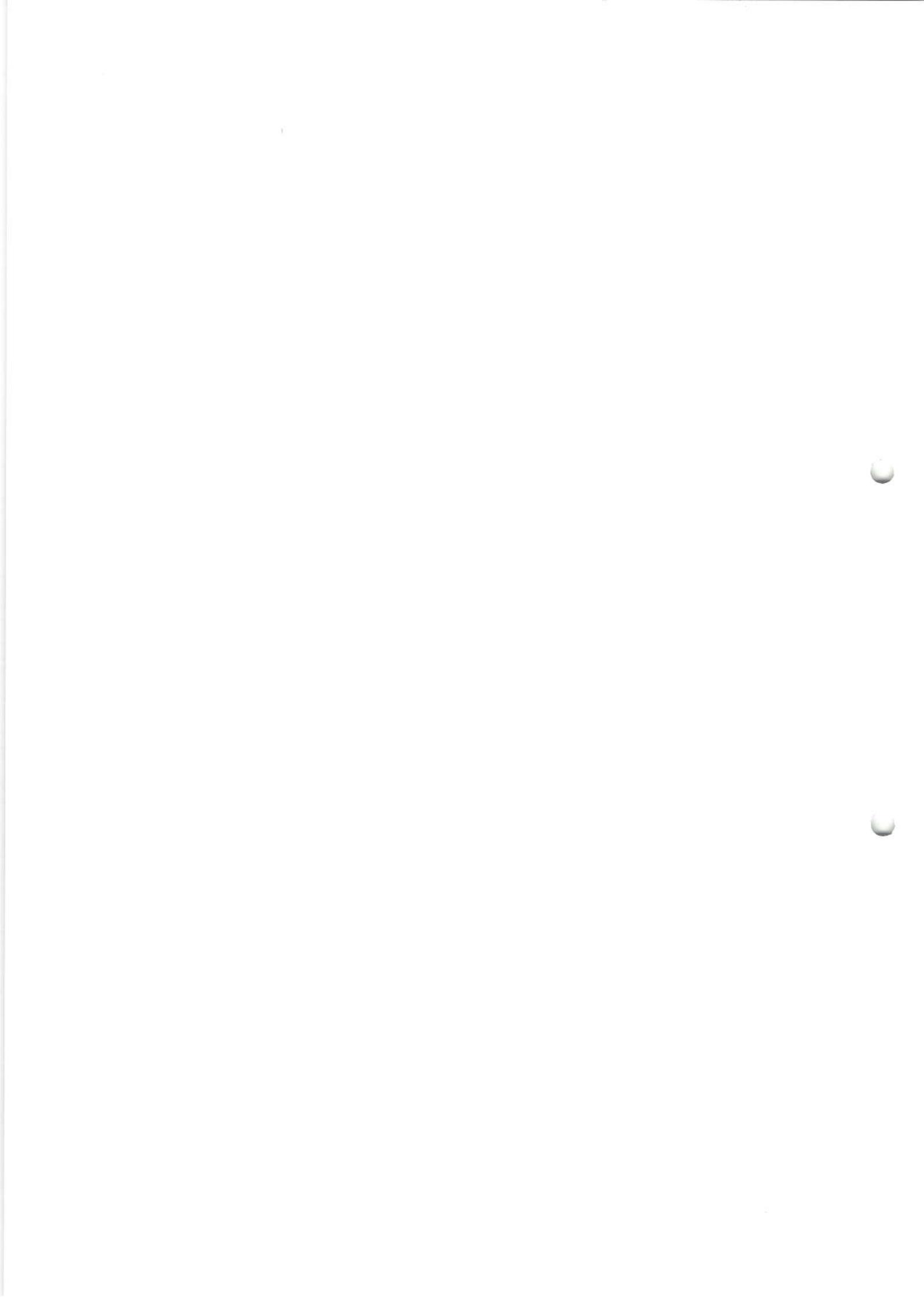
Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção deste Ilmo. Pregoeiro, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que toda documentação apresentada, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente apresentou uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo.

Assim, irrecusável no presente Pregão, que a recorrente apresentou toda a documentação exigida e em acordo com o edital, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer ao município de Aracati - CE toda documentação.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por este Douto Pregoeiro, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

RUA: MARIA ANTONIA DA SILVA, Nº 144
CIDADE UNIVERSITARIA – CEP: 58.900-000
E-mail: cajazeirasrentacar@hotmail.com – FONE: (88) 9.9624-0029
CAJAZEIRAS – PB





Requer-se portanto a reconsideração do Ilmo. Pregoeiro, declarando a Empresa CAJAZEIRAS RENT A CAR LOCAÇÕES EIRELI – ME, Habilitada a prosseguir

no certame, adjudicando e homologando os respectivos itens vencidos com a melhor e mais vantajosa proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Ilmo. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos pede e espera
Deferimento

Cajazeiras- PB, 19 de março de 2021.

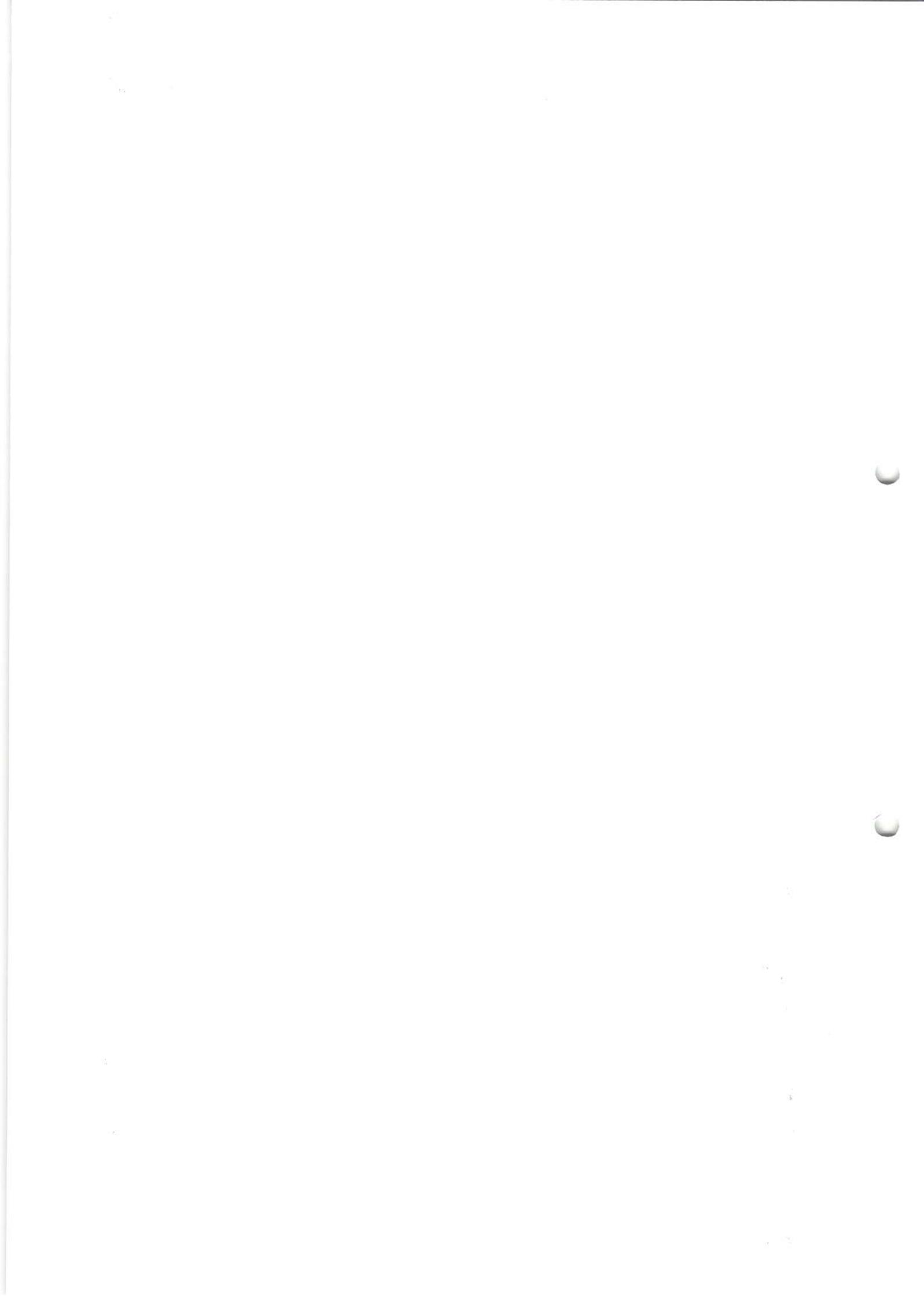
Cibele Ferreira Bezerra Barroso

CIBELE FERREIRA BEZERRA BARROSO

CNPJ: 36.994.254/0001-10

CAJAZEIRAS RENTE A CAR LOCAÇÕES EIRELI – ME
PROPRIETÁRIA

RUA: MARIA ANTONIA DA SILVA, Nº 144
CIDADE UNIVERSITARIA – CEP: 58.900-000
E-mail: cajazeirasrentacar@hotmail.com – FONE: (88) 9.9624-0029
CAJAZEIRAS – PB





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE FAZENDA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECLARAÇÃO DE ESCLAECIMENTO

Cajazeiras, 18 de março de 2021.

Cumprimentando, Eu, Marcio Gomes De Menezes, brasileiro, solteiro, Diretor do departamento de Administração Tributária do município de Cajazeiras-PB, Portaria N 045.2021, CPF: 064.977.524-47, RG: 2001005113015 SSPCE declaro para os devidos fins de direito, que o Alvará de Funcionamento emitido pelo Município de Cajazeiras- PB substitui a inscrição municipal, visto que o Município não emite Cartão de Inscrição Municipal

Por ser expressão de verdade, assino a presente.

Desde já estamos a inteira disposição para qualquer esclarecimento que seja necessário.

Sem mais para o momento.

Marcio Gomes de Menezes
MÁRCIO GOMES DE MENEZES
DIRETOR DO D A T
Portaria N 045.2021





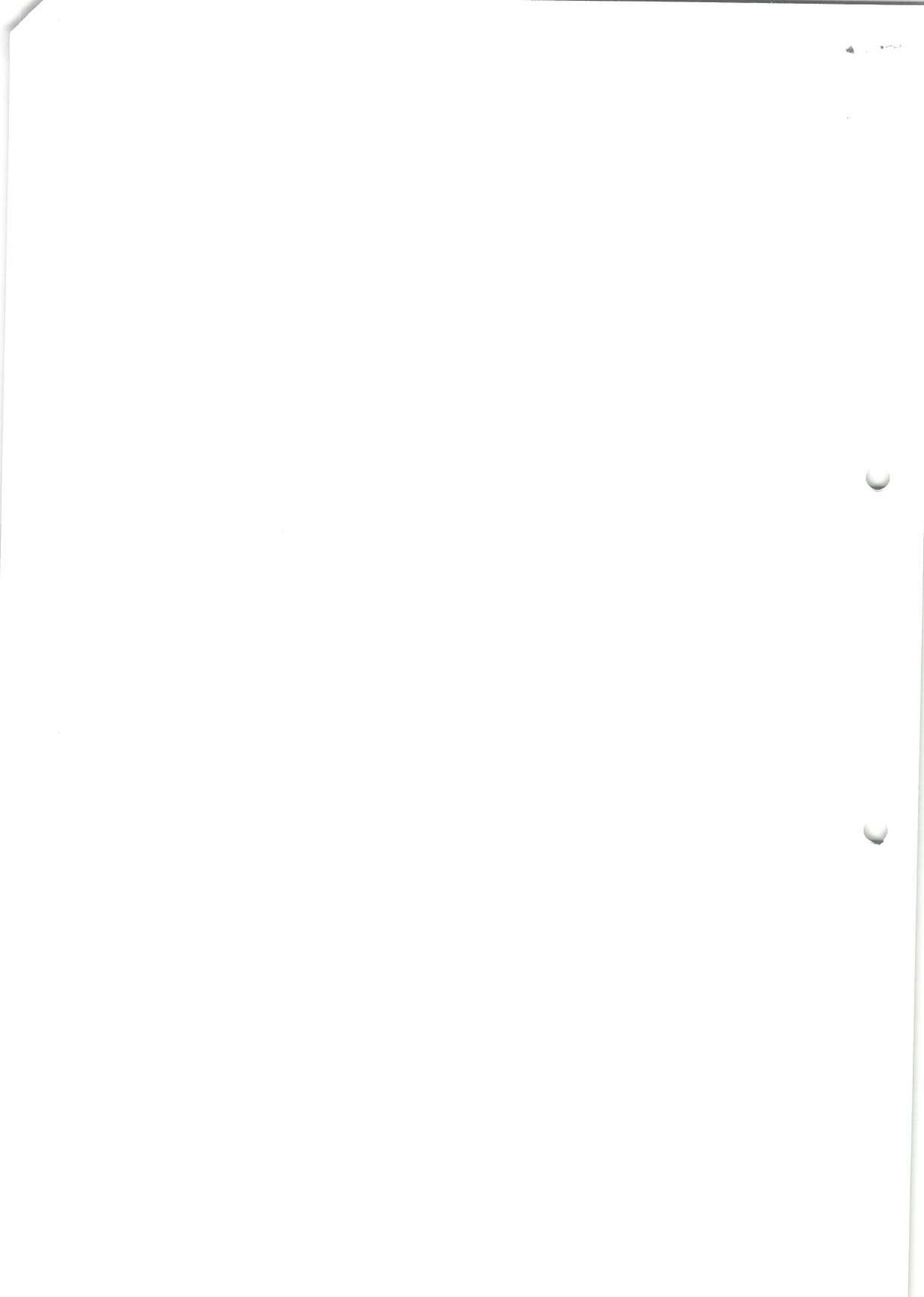
RECURSO :

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 5, inciso LV, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expor e requerer o que segue: Requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1 - DOS FATOS
A empresa MARIA VALDENY COUTINHO PEREIRA ME, inscrita no CNPJ nº 09.400.566/0001-85, Pessoa Jurídica de Direito Privado situada na Ave Dep. Januário Feitosa, 01061, A, Centro, Barro/CE, por ocasião do chamamento público da Prefeitura Municipal do Acarati/CE, referente à realização de Licitação, na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, para Registro de Preços, do menor preço por item, para a "Locação de veículos para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Aracati - CE". A empresa ofertou lances satisfatórios, com os menores preços do certame, o que a sagrou vencedora de dois lotes (03 e 08). Após isto fora acessado os documentos de habilitação, nesta feita a empresa foi declarada inabilitada por apresentar o Comprovante de Inscrição Estadual, sem a cumulação de inscrição municipal, haja vista que o instrumento convocatório do certame requeria a inscrição estadual OU municipal, não obstante, a empresa apresentou sua declaração de débitos municipais, comprovante intrincadamente que não só ESTÁ INSCRITA NO MUNICÍPIO como ainda está REGULAR perante o fisco do Município sede da empresa, tanto em relação a tributos como em relação a obrigações acessórias.

2 - DO DIREITO
No curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (grifo nosso). Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular. Felizmente, a jurisprudência autóctone, vinculada aos princípios contemporâneos do direito administrativo, tem repellido tal prática, afastando tudo o que, sem a devida relevância, possa comprometer o verdadeiro desiderato do procedimento licitatório. Em verdade, é preciso esclarecer que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida em edital. Especificamente quanto à comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes do Município, mesmo que de forma intrínseca na certidão municipal, além de conter nos documentos de habilitação o comprovante de inscrição estadual. Outro fato importante é de que para concorrer a pregões eletrônicos as empresas precisam estar cadastradas no SICAF e uma das etapas do cadastro é justamente a apresentação da INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL, e a empresa está devidamente cadastrada no SICAF, como a douta comissão deve ter verificado, haja vista ser o primeiro procedimento a se fazer em se tratando de licitações na modalidade eletrônica. Ainda, mencione-se, como exemplo, a lição proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no sentido de ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravado Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de





Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni jûris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso." (grifo nosso)

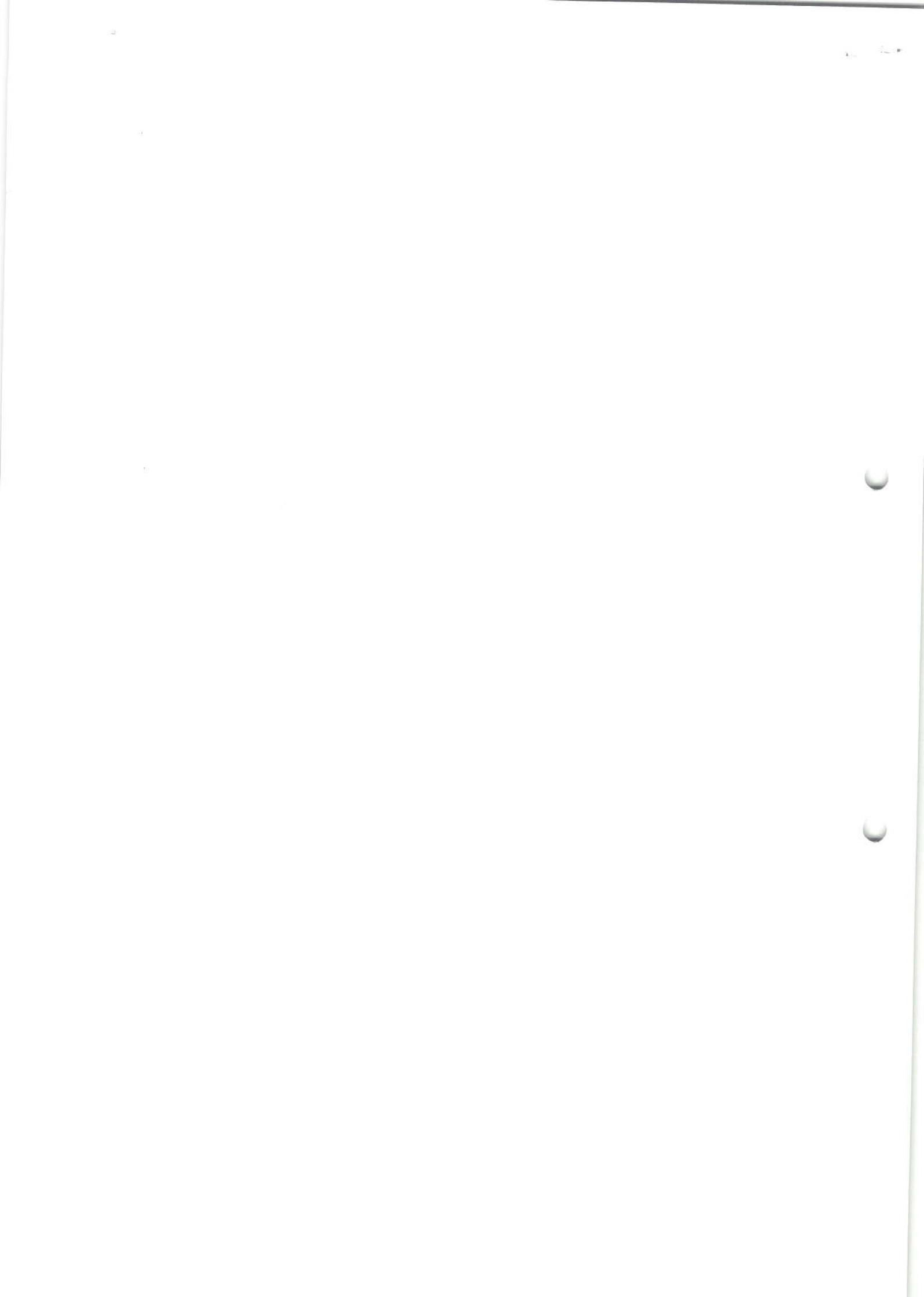
3

-

DO

PEDIDO

A finalidade da exigência da inscrição municipal é assegurar que a licitante possua não esteja executando atividade de forma ilegal ou sonogando imposto, o que comprovou-se com o acima explanado não ser o caso da nossa empresa, que está em dia com todas as obrigações perante o fisco do seu Município sede, bem como pratica atividade corriqueira de locação de veículos, conforme atestado de capacidade técnica apresentada nos autos de habilitação do pregão supracitado. Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, no sentido de considerar habilitada a referida empresa, haja vista todo o amparo legal, e, sobretudo invoca-se o princípio da economicidade, dada a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.





Preço Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 5, inciso LV, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, de Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expor e requerer o que segue: Requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente avaliadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1 - DOS FATOS

A empresa MARIA VALDENE COUTINHO PEREIRA ME, inscrita no CNPJ nº 09.405.666/0001-85, Pessoa Jurídica de Direito Privado situada na Ave Dep. Jamurim Feitosa, 01061, A, Centro, Barro/CE, por ocasião do chamamento público da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, referente à realização de Licitação, na modalidade Preço, sob a forma Eletrônica, para Registro de Preços, do menor preço por item, para a locação de veículos para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Aracati - CE. A empresa ofertou lances satisfatórios, com os menores preços do certame, o que a sagrou vencedora de dois lotes (03 e 08). Após isto fora acessado os documentos de habilitação, nesta feita a empresa foi declarada inabilitada por apresentar o Comprovante de Inscrição Estadual, sem a cumulação de inscrição municipal, haja vista que o instrumento convocatório do certame requeria a inscrição estadual OU municipal, não obstante, a empresa apresentou sua declaração de débitos municipais, comprovando intrinsecamente que não se ESTÁ INSCRITA NO MUNICÍPIO como ainda está REGULAR perante o fisco do Município sede da empresa, tanto em relação a tributos como em relação a obrigações acessórias.

2 - DO DIREITO

No curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras inseridas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União: "o apego a formalismos exagerados e inutilizados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acautelam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância de detalhes. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (grifo nosso). Penso o contrário é desproporcionar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escalar/criar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, atijam os do procedimento licitatório, enganando, assim, uma contratação fundada a partir dos seus próprios meios. Interesse exclusivamente particular. Finalmente, a jurisprudência autônoma, vinculada aos princípios contemporâneos do direito administrativo, tem repellido tal prática, afastando tudo o que, sem a devida relevância, possa comprometer o verdadeiro desígnio do procedimento licitatório. Em verdade, é preciso entender que a Recorrente apresentou todo a documentação exigida em edital. Especificamente quanto a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes do Município, mesmo que de forma intrínseca na certidão municipal, além de conter nos documentos de habilitação o comprovante de inscrição estadual. Outro fato importante é do que para conhecer a preços eletrônicos as empresas precisam estar cadastrada no SICAF e uma das etapas do cadastro é justamente a apresentação da INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL, e a empresa está devidamente cadastrada no SICAF, como a dúvida deveria ter verificado, haja vista ser o primeiro procedimento a se fazer em se tratando de licitação na modalidade eletrônica. Ainda, mencione-se, como exemplo, a lição proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no sentido de ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaquil - Decisão que defenou pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fatus boni juris e do periculum in mora - Ato judicial que não é tenatológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisorum que se insere - Incidência da Súmula 53 desta Corte - Reteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovisionamento do recurso." (grifo nosso)

3 - DO PEDIDO

A finalidade da exigência da inscrição municipal é assegurar que o licitante possui não esteta executando atividade de forma ilegal ou sonegando imposto, o que comprovou-se com o estimo explanado não ser o caso da nossa empresa, que está em dia com todas as obrigações perante o fisco do seu Município sede, bem como pratica atividade corriqueira de locação de veículos, conforme atestado de capacidade técnica apresentado nos autos de habilitação do preço supracitado. Assim, diante de tudo o que expus, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, no sentido de considerar habilitada a referida empresa, haja vista todo o amparo legal, e, sobretudo invoque-se o princípio da economicidade, dada a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

RESOLUI





RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.004/2021 - PE.

ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA (FOXRENTACAR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.721.678/0001-02, sediada em TERESINA (PI), na RUA PERNAMBUCO, N.º 1100, SALA B, PIRAJÁ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Ilmo. Pregoeiro que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – PRELIMINARMENTE

Antes de tudo demonstra-se de bom tom colocar que o item 11.1 do Edital que rege o Pregão Eletrônico n.º 00.004/2021 – PE, prevê o prazo para a interposição de recurso. In verbis:

“Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 (vinte) minutos depois da arrematante ser aceita e habilitada, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema do Comprasnet (www.comprasnet.gov.br). As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

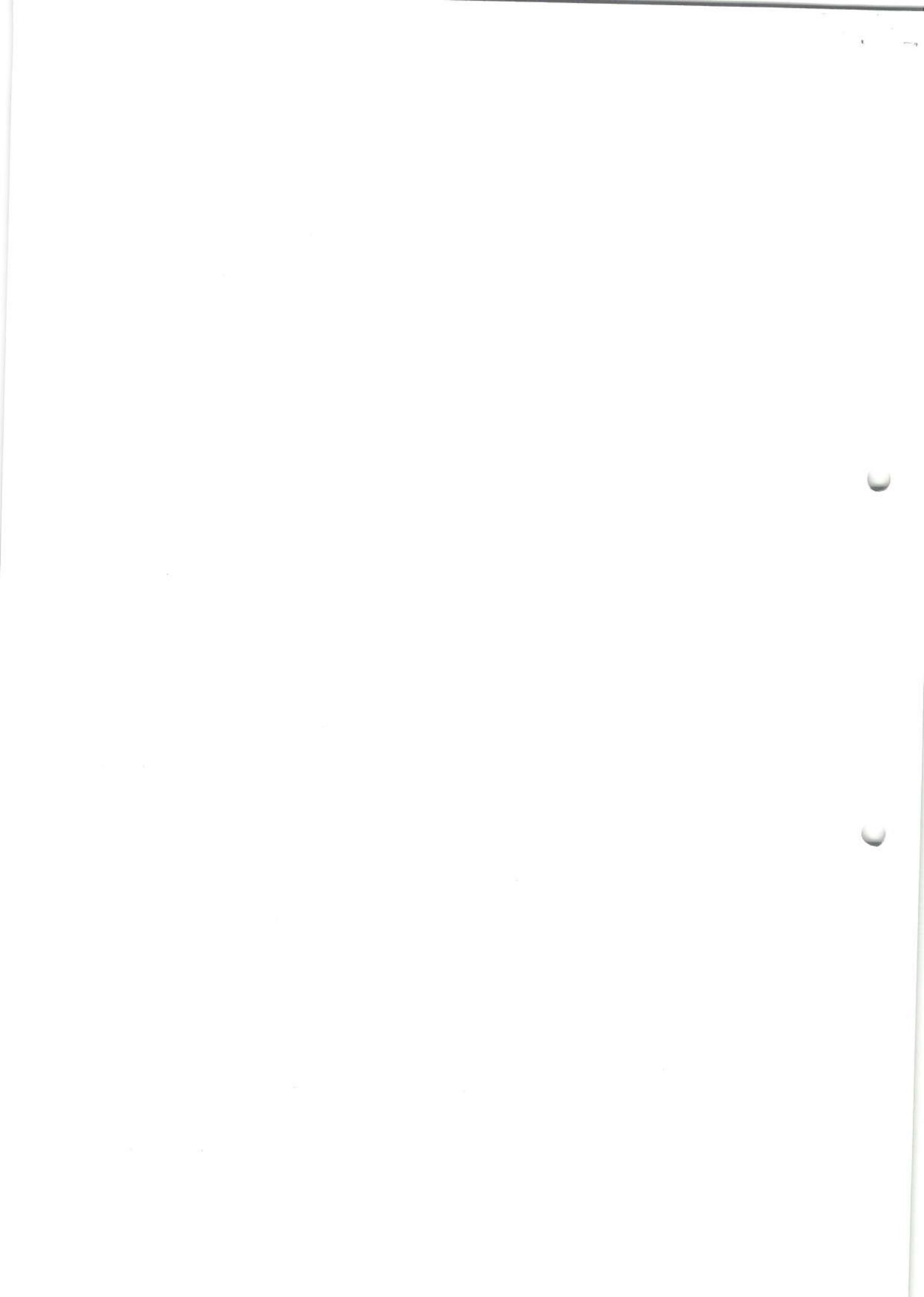
Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada pelo senhor Pregoeiro, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará a melhor oferta de preço.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de





extrajudicial que comprovam a nossa boa viabilidade econômica.

Ambos os documentos apresentados suprem ao exigido no subitem 6.7.2 do instrumento convocatório, ambos apresentam nossa boa viabilidade econômica para o objeto ora licitado.

Nessa ordem de considerações, então, percebe-se que a inabilitação do Recorrente destoa das diretrizes emanadas do ordenamento jurídico, especialmente da Lei, da Jurisprudência e do Edital.

III – DO PEDIDO

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção deste Ilmo. Pregoeiro, TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que toda documentação apresentada, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente apresentou uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo.

Assim, irrecusável no presente Pregão, que a recorrente apresentou toda a documentação exigida e em acordo com o edital, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer ao município de Aracati - CE toda documentação. Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por este Douto Pregoeiro, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

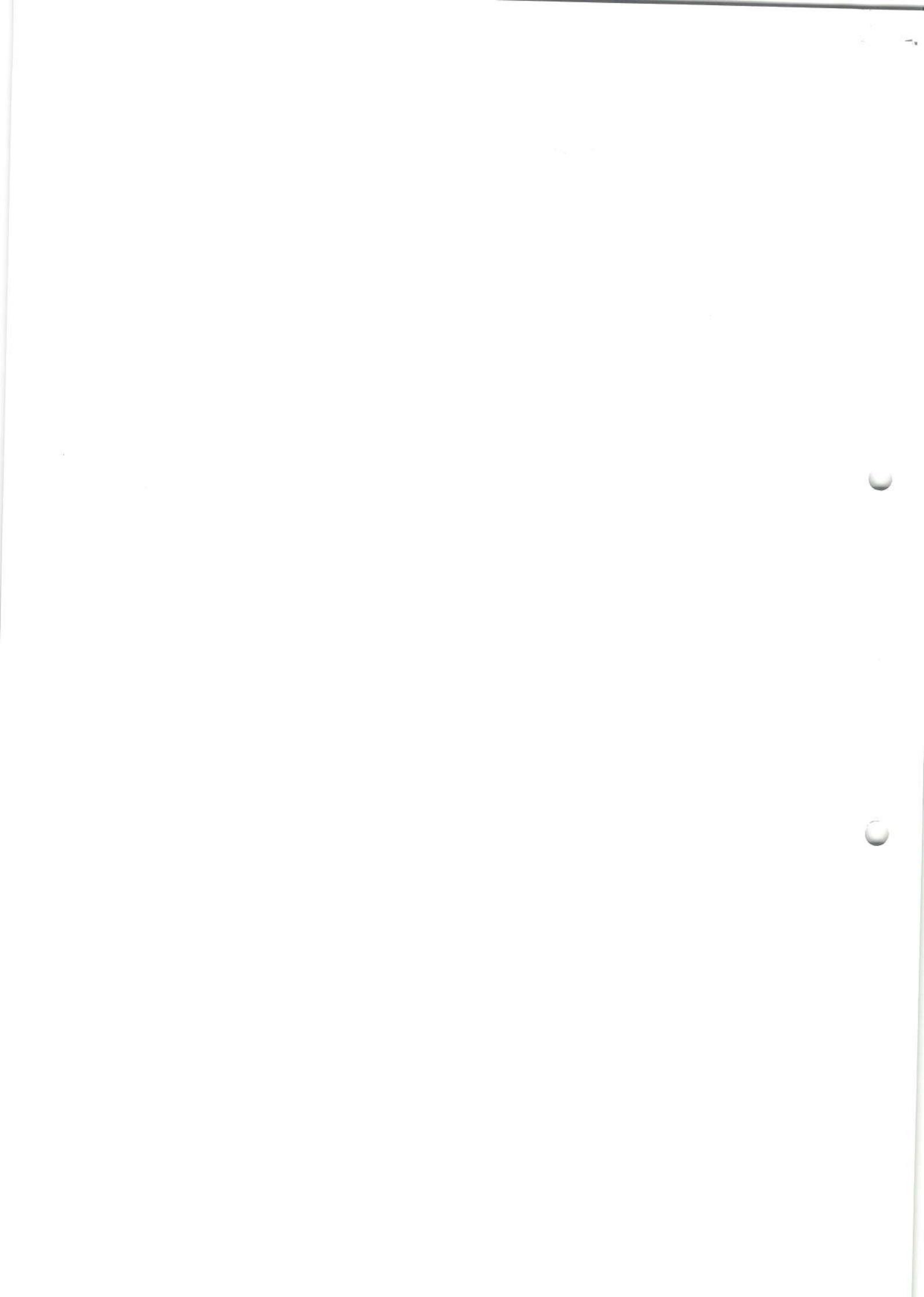
Requer-se, portanto, a reconsideração do Ilmo. Pregoeiro, declarando a ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA (FOXRENTACAR) habilitada a prosseguir no certame, adjudicando e homologando os respectivos itens vencidos com a melhor e mais vantajosa proposta. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Ilmo. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos pede e espera

Deferimento

Teresina - PI, 23 de março de 2021.

MATEUS BOTELHO
SÓCIO ADMINISTRADOR





CNPJ: 07.721.678/0001-02
ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA (FOXRENTACAR)



Justificativa de Volta de Fase para o Pregão - Mozilla Firefox

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Voltar_Fase_Just.asp

COMPRASNET

Volta de Fase / Ata Complementar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

Pregão nº 42021

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Locação de veículos para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Aracati - CE.

Modo de Disputa: Aberto

Data de abertura inicial: 04/03/2021 09:00 (horário de Brasília)

Justificativa para retorno de fase: (Julgamento)
A presente fase será voltada tendo em vista que a empresa declarada vencedora pediu desistência do processo conforme ofício recebido dia 29/03/2021 e habilitar também a empresa CAJAZEIRAS que ora inicialmente foi declarada INABILITADA.

Caracteres restantes: 265

Reagendamento da Sessão Pública

Data: 05/04/2021 (dd/mm/aaaa) Hora: 14 : 30 (hh:mm)

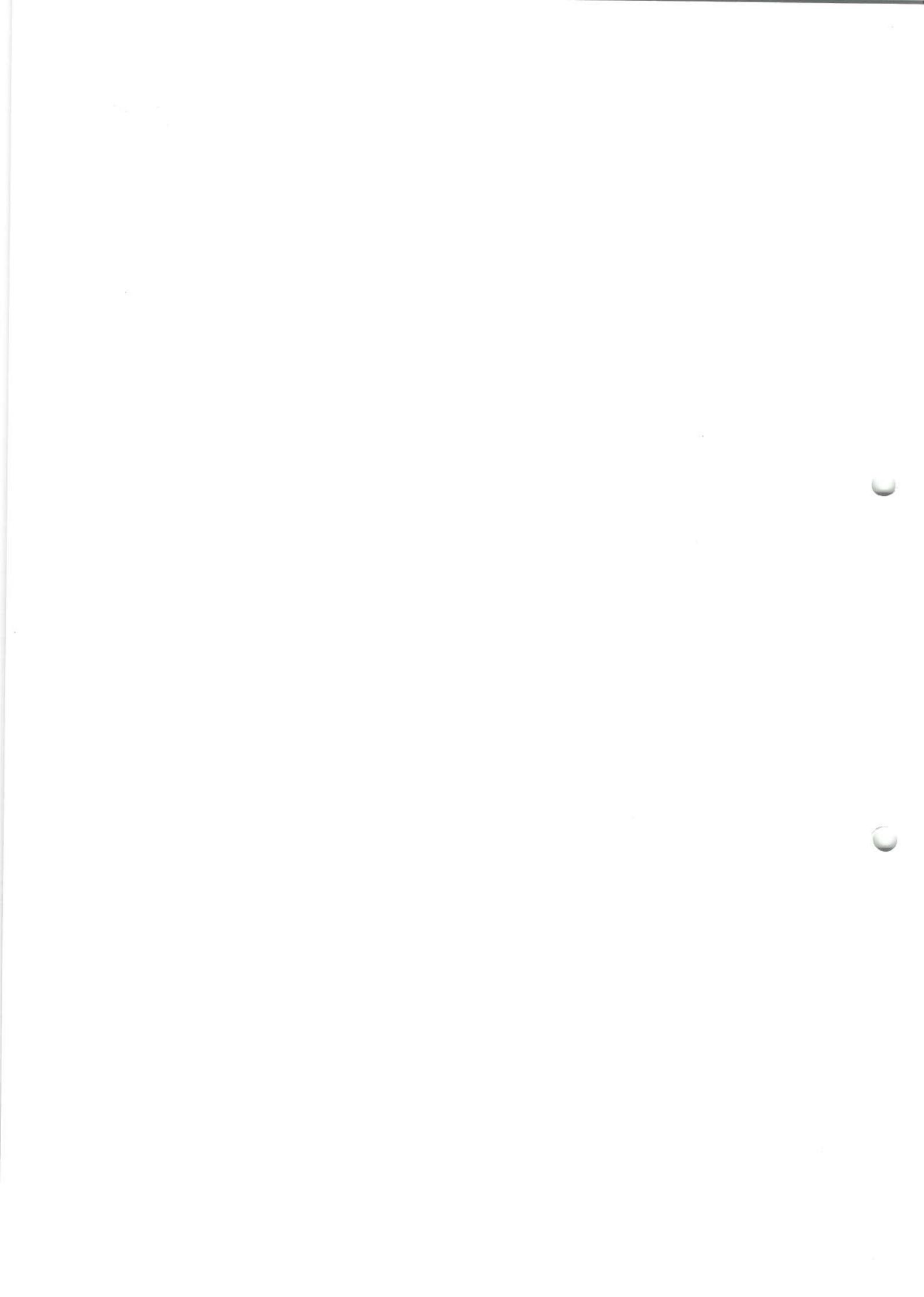
ComprasNet

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Brasília, 05 de Abril de 2021

MARIELE GONDIM RODRIGUES

SIASG - Ambiente Produção

Qtd	Item	Unid	Fornec	Situação
				Encerrado





colimados pela licitação, constatados tanto pelo descarte da proposta mais vantajosa e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento por falta de atenção de vossa senhoria.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la habilitada na licitação.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

I. DA NÃO ENTREGA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL CONFORME O EDITAL

Ao se analisar o Edital do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.004/2021 – PE, em seu item 6.7 e subitem 6.7.2. Verificamos a seguinte redação, vejamos:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (abertura encerramento), que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrada no órgão competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Como cediço, a licitação carrega, na sua essência, o desiderato de selecionar a proposta que apresente maior vantajosidade para a Administração Pública. Deveras, o direito não é parnasiano. Ainda, é preciso ter em mente que não se busca contratar aquele licitante mais habilitado no preenchimento da proposta ou na separação de documentos. O procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto.

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em investigar com insistência algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

Felizmente, a jurisprudência autóctone, vinculada aos princípios contemporâneos do direito administrativo, tem repellido tal prática, afastando tudo o que, sem a devida relevância, possa comprometer o verdadeiro desiderato do procedimento licitatório. Em verdade, é preciso esclarecer que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida em edital. Especificamente quanto comprovação à boa situação financeira da empresa, devidamente registrada no órgão competente, também foi juntado índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) bem como a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou recuperação

